



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão
Permanente de Economia
Assembleia Legislativa da região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima

9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
2503	28-06-2017	SAI-SRAPAP/2017/470		04-08-2017

ASSUNTO: PARECER ESCRITO SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 10/XI – “SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DLR N.º 18/2004/A, DE 13 DE MAIO, QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DA ATIVIDADE DE INSPEÇÃO TÉCNICA DE VEÍCULOS A MOTOR E SEUS REBOQUES E O REGIME JURÍDICO DAS INSPEÇÕES TÉCNICAS E AUTOMÓVEIS LIGEIRAS, PESADOS E REBOQUES”

Exmo. Senhor,

Com referência ao assunto em epígrafe, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares de remeter a V. Exa. o seguinte parecer:

1 – A proposta reporta-se exclusivamente ao ajustamento das periodicidades de inspeção de motociclos e ciclomotores, passando a periodicidade de inspeção destas categorias, a partir do quarto (4º) ano a contar da data da primeira matrícula, de anual para bianual.

2 – A proposta sustenta-se, diga-se de modo sumário e conclusivo, no decurso do tempo e nas alterações legislativas ocorridas a nível nacional, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que regulamenta as inspeções técnicas periódicas, as inspeções para atribuição de matrícula e as inspeções extraordinárias de veículos a motor e seus reboques, que se aplica somente no Continente e na Região Autónoma da Madeira (RAM), pois a Região Autónoma dos Açores (RÁA) tem legislação própria.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

3 – De facto, a inspeção de motociclos (e apenas com cilindrada superior a 250 cm³) não estava prevista no Continente, nem da RAM, tendo sido introduzida pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, embora condicionada à aprovação de regulamentação posterior, concretamente portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.

4 – Sucede que tal regulamento (portaria) não foi ainda aprovado, pelo que a obrigatoriedade de inspeção de motociclos, assim como a respetiva periodicidade, instituída pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, não produziu qualquer efeito. Ou seja, não se fazem inspeções de motociclos no Continente e na RAM, ao contrário do que sucede na RAA (que é pioneira na medida e sem limitações quanto à cilindrada).

5 – Acresce que, conforme já referido anteriormente pelo então Secretário Regional do Turismo e Transportes, a alteração da legislação regional sobre as inspeções técnicas de veículos não se resume a uma alteração circunstancial e pontual da periodicidade das inspeções dos motociclos e ciclomotores, havendo que legislar num quadro mais amplo ou abrangente, tendo em conta, nomeadamente, o perfil de tráfego e as características do parque automóvel da Região Autónoma dos Açores.

6 – Existe uma via regional para esta matéria – como de resto se evidencia no DLR n.º 18/2004/A, de 13 de maio, alterado pelo DLR n.º 40/2006/A, de 31 de outubro –, ainda assim, sem prescindir da especificidade da realidade regional, é importante que a nova legislação regional se harmonize, naquilo que for considerado aquedado, com a legislação da república que se encontra em fase de elaboração, designadamente em três vertentes: a formação dos inspetores, a calendarização do alargamento das novas categorias de veículos sujeitas a inspeção e a classificação das deficiências a averbar a estas novas categorias de veículos.

Com os melhores cumprimentos, e *considera*

A Chefe do Gabinete

Lina Maria Cabral de Freitas

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2620 Proc. n.º 105
Data	07/08/04 N.º 10/11